



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE-023/2021-FMS

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação complementar de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos (clínico geral -40h/s) para consulta e acompanhamento na UBS Paulo Roberto Pereira Marques – Amaury, no enfrentamento da COVID-19.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.
ANÁLISE. PARECER JURÍDICO.

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 023/2021-FMS, cujo objeto é a Contratação complementar de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços médicos (clínico geral -40h/s) para consulta e acompanhamento na UBS Paulo Roberto Pereira Marques – Amaury, no enfrentamento da COVID-19, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, decreto municipal nº 01 de 04 de janeiro de 2021, decreto municipal nº 02 de 04 de janeiro de 2021, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto nº 7.892/13, Decreto 7.746/12, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores e demais dispositivos legais.

Consta no presente certame: solicitação de abertura de processo licitatório; Termo de Referência; cotação de preços; dotação Orçamentário; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização de Abertura de Processo Licitatório; Portaria de nomeação de pregoeiros; Autuação do processo licitatório; minuta do Edital de Licitação e anexos, e solicitação de parecer jurídico.

Consta no preâmbulo da Minuta do edital, que o processo licitatório para registro de preço será na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo “MENOR PREÇO POR ITEM”, modo de disputa Aberto, de interesse do Fundo Municipal de Saúde.

Após o relato passo ao Parecer;

Inicialmente destaca-se que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório, bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Assim, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ao analisar a Minuta do Edital, observou-se que esta contemplou as observações constantes do art. 9º do Decreto nº 7.892/13.

Contemplou ainda, as exigências constantes do art. 3º da Lei 10.520/02, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Deste feito, conforme se examinou a fase preparatória do processo licitatório alhures, atendeu aos dispositivos legais, visto que, se encontra presentes as justificativas quanto à necessidade da contratação, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato, etc....

Ademais, o termo de Referencia anexo definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõe o art. 3º, inciso XI, alínea “a” no item 1, do Decreto 10.024/2019.

Tais regras, decorrem do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal no qual determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Portanto, considerando o artigo acima mencionado, a licitação configura como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, a Lei 10.520/2002 dispõem que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observou-se que restaram atendidos os pressupostos trazidos pela norma constante do Art.8º da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória desta modalidade de licitação, na forma eletrônica, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

[...]”

Desta maneira, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

Pela análise da situação em comento, tem-se que o município de Palestina do Pará possui necessidade imediata na prestação de serviços médicos descritas no objeto pretendido neste processo, com o fito de atender à população usuária da rede municipal de saúde e que necessitam deste atendimento, ainda mais ao se ponderar o contexto de pandemia que o mundo se encontra, além das demandas regulares da população, para o fim da garantia ampla e efetiva do Direito à Saúde.

Trata-se, portanto, de uma necessidade continua a prestação de serviços médicos aos pacientes, que necessitam continuamente destes para as diversas situações de saúde que são exigidos corriqueiramente, tudo em caráter imediato, sob pena de sofrer consequência diversas no tocante à sua integridade física e qualidade de vida, que é dever do Município em prover.

Desta forma, Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 04 de agosto de 2021.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA
Procuradora Municipal
OAB/PA 24.823